CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEL

Regulamento n.º 95/2008

Projecto de Código de Posturas do Município de Pinhel

Preâmbulo

A presente alteração ao Código de Posturas enquadra-se na normal e necessária evolução legislativa.

O código de posturas em vigor encontra-se desactualizado a vários níveis. Além do que o Regulamento de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços e Compensação do Município de Pinhel e tabela anexa faz parte integrante do mesmo diploma que regulamenta as Posturas Municipais, sendo importante proceder à sua separação, desde logo por razões lógicas e de simplificação legislativa, já que se trata de temáticas distintas.

O sistema penal português evoluiu no sentido da Administração Pública ser chamada a intervir fortemente em várias áreas, através da fiscalização e aplicação de coimas, deixando de existir as denominadas transgressões e multas.

Neste contexto, o Código carecia de uma revisão global perante a alteração de procedimentos.

Para além disso, os valores das então multas encontram-se totalmente desadequados à presente situação económica do País e não estava prevista a punição de pessoas colectivas.

Face ao exposto, impõe-se a sua integral reformulação, de modo, a que a autarquia disponha de um conjunto de disposições de carácter genérico, que permitam garantir de forma mais eficaz a prossecução dos interesses do Município.

Assim e com base no disposto no artigo 241° da Constituição da República Portuguesa, conjugado com a alínea *a*) do n°. 6 do artigo 64° e alínea *a*) do n°. 2 do artigo 53° da lei 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, procede-se à revogação do anterior Código de Posturas e aprovação do Código que se segue:

CAPÍTULO I

Disposições Comuns

SECÇÃO I

Disposições Comuns

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Código de Posturas aplica-se em todo o território do Município de Pinhel, salvo quanto às disposições exclusivamente aplicáveis na sede do concelho ou em determinadas povoações ou áreas.

Artigo 2.º

Competência

- 1 As competências atribuídas ao Presidente da Câmara Municipal pelo presente Código de Posturas podem ser delegadas nos vereadores ou nos dirigentes dos serviços municipais, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro e ulteriores alterações.
- 2 A Câmara Municipal pode delegar, nos termos da lei, nas Juntas de Freguesia a prática de actos compreendidos em matérias reguladas no presente Código de Posturas.

Artigo 3.º

Contra-Ordenação

- 1 A violação das normas constantes no presente Código de Posturas constitui contra-ordenação sancionada com coima.
- 2 O processo de contra-ordenações previsto no presente Código está subordinado ao regime geral do ilícito de mera ordenação social.
 - 3 A tentativa e a negligência são puníveis.
- 4 Considera-se reincidência a prática de contra-ordenação idêntica antes de decorrido o prazo de um ano sobre a data do carácter definitivo da decisão anterior.

Artigo 4.º

Sanções Acessórias

As contra-ordenações previstas neste Código podem ainda determinar, quando a gravidade da infracção e a culpa do agente o justifique,

a aplicação da sanção acessória consubstanciada na perda de objectos pertencentes ao agente, nos termos da lei geral.

Artigo 5.º

Licença

O pagamento de qualquer coima devida não isenta o transgressor da obtenção da respectiva licença, sob pena de lhe ser aplicada nova coima.

Artigo 6.º

Fiscalização e competência

São competentes para exercer a fiscalização sobre o cumprimento das disposições deste Código e para levantar autos de notícia e de contra-ordenação, os funcionários municipais, mormente os fiscais, os agentes policiais, a GNR e quaisquer outras entidades a quem a lei dê competência.

SECÇÃO II

Sanções

Artigo 7.º

Coimas

- 1 O produto da aplicação das coimas reverte a favor do Município.
- 2 As coimas a aplicar às contra-ordenações praticadas com negligência não podem ultrapassar metade do respectivo montante máximo.
- 3 Os limites máximos e mínimos das coimas a aplicar às contraordenações, em caso de reincidência, são aumentados em 50%, não podendo exceder o limite máximo previsto no regime geral do ilícito de mera ordenação social.
- 4 As coimas previstas não afastam o dever de indemnizar nos termos gerais, quando das infrações resultem prejuízos para os particulares ou para o próprio Município.
- 5 Quem auxiliar ou proteger, por qualquer forma, as violações das normas constantes do presente Código de Posturas, ou impedir e embaraçar a aplicação das coimas que ao caso em concreto couber, será punido com a mesma pena em que tiver incorrido o infractor.
- 6 Quando as infracções ao presente código sejam realizadas por pessoas colectivas são os limites mínimos e máximos das respectivas coimas elevados para o dobro.

CAPÍTULO II

Mercados e feiras

Artigo 8.º

Venda de produtos

- 1 As feiras e mercados só podem realizar-se nos dias e locais designados pela Câmara.
- 2 A venda de quaisquer produtos ou mercadorias nas feiras e mercados só é permitido nos lugares designados pela Câmara e mediante o pagamento das taxas que estiverem estabelecidas, com cartão de feirante.
- 3 A transgressão ao disposto no número anterior é punida com coima a fixar entre 100 e 500 €.

CAPÍTULO III

Dos géneros alimentícios

Artigo 9.º

Vendas ambulantes

- 1 No Concelho de Pinhel é proibido:
- a) Efectuar-se a venda ambulante ou em feiras e mercados (excepto Mercado Municipal) de produtos cárneos e pescado, sem aprovação pelo Veterinário Municipal das unidades móveis de venda, as quais devem estar equipadas com motores produtores de frio.
- b) Efectuar a venda ambulante ou em feiras e mercados (excepto Mercado Municipal) sem prévia aprovação das unidades móveis de venda pela Câmara Municipal.
- 2 A infracção ao disposto no número anterior é punida com coima a fixar entre 100 e 500 €.

CAPÍTULO IV

Da ocupação, danificação das coisas públicas

Artigo 10.º

Ocupação da via ou terrenos públicos

- 1 Não é permitido ocupar a via ou terrenos públicos com quaisquer instalações, mesmo provisórias, sem prévia licença da Câmara e mediante pagamento das taxas devidas.
- 2 A concessão de licença implica a obrigação para o requerente de repor o terreno no estado anterior, se a instalação for provisória;
- 3 A infracção do disposto neste artigo será punida com coima a fixar entre 50 e 250 ε , ficando ainda o transgressor obrigado a repor o terreno no estado anterior.

Artigo 11.º

Danificação de coisa pública

- 1— É proibido danificar qualquer coisa pública por qualquer forma, sob pena do pagamento de coima a fixar entre 100 e 500 É, ficando ainda o transgressor obrigado a reparar os danos causados.
- 2 Os danos especialmente previstos neste código serão punidos pela forma ali determinada para além das sanções previstas no Código Penal.

CAPÍTULO V

Dos animais domésticos

Artigo 12.º

Animais de companhia

Os donos dos animais de companhia, são obrigados a cumprir as disposições de lei geral sobre registo, licenças e profilaxia da raiva e outras doenças.

Artigo 13.º

Divagação de Animais na via pública

- 1 É proibida a divagação na via e lugares públicos da cidade e restantes povoações do Concelho, de:
 - a) Animais da espécie canina;
 - b) Aves de capoeira.
- 2 A infracção do disposto na al. a) do número anterior será punida com coima no valor de 25 € por cabeça.
- 3 A infracção do disposto na al. \vec{b}) do número anterior será punida com coima no valor de 5 \in por cada cabeça.
- 4 Os animais encontrados em transgressão dos artigos anteriores serão apreendidos por qualquer autoridade e recolhidos em lugar próprio, correndo por conta do dono as despesas de manutenção e tratamento, e aplicando-se tudo o mais que estiver legalmente determinado sobre animais perdidos ou extraviados.

Artigo 14.º

Jardins e prédios de particulares

A entrada de aves de capoeira em jardins ou prédios de culturas alheios, será punida com coima no valor de $25 \, \epsilon$.

Artigo 15.º

Abatimento e Abandono de Animais Domésticos

- 1 Sempre que for necessário abater qualquer animal doméstico, isso será feito em condições que evitem publicidade e nunca na via pública, salvo caso de força maior, sob pena do pagamento de coima no valor de $50 \, \varepsilon$.
- 2 Ninguém pode abandonar animais por velhice ou outros motivos, sob pena do pagamento de coima no valor de 50 ϵ .
- 3 O dono ou responsável por qualquer animal que morra de morte natural ou acidental ou seja abatido sem ser para consumo, é obrigado a enterrá-lo em cova funda, de forma que fique coberto com uma camada de terra não inferior a 1,50 metros e com colocação de cal, sob pena do pagamento da coima a fixar entre 50 e 200 €.

Artigo 16.º

Cura e tosquia

É punido com coima a fixar entre 50 € e 200 €, quem curar e tosquiar qualquer animal nas ruas e lugares públicos.

CAPÍTULO VI

Da apascentação de gados

Artigo 17.º

Apascentação em espaços públicos

- 1 É proibido apascentar gados em espaços públicos sem licença escrita da Câmara ou da Junta de Freguesia.
- 2— A transgressão ao disposto neste artigo será punida com coima no valor de de 5 ε por cada cabeça de gado lanígero; de 10 ε por cada cabeça de gado caprino; e de 15 ε por cada cabeça de gado de outra espécie, que nos ditos terrenos sejam encontrados.

Artigo 18.º

Apascentação em terrenos particulares

- 1 É proibido deixar entrar em terrenos particulares, sem licença dos seus legítimos possuidores, qualquer cabeça de gado bovino, cavalar, muar, asinino, caprino, lanígero e suíno, sob pena do pagamento das seguintes coimas:
 - a) Gado bovino, cavalar, muar e asinino 25 €, por cada cabeça;
 - b) Gado suíno e caprino 10 € por cada cabeça;
 - c) Gado lanígero 5 € por cada cabeça.
- 2 Os valores referidos no número anterior serão reduzidas a 50% tratando-se de terrenos lavrados ou alqueivados em que não haja qualquer cultura e de pinhais cuja folhagem não possa ser comida pelo gado.
- 3 Os mesmos valores serão elevados ao dobro se nos terrenos houver culturas hortícolas ou vinhas desde a rebentação até à vindima.
- 4— A entrada de gado caprino, será punida com coima no valor de $10~\rm €$ por cada cabeça, quando nos terrenos houver árvores, cuja formação e desenvolvimento possam ser afectados, ou oliveiras com frutos pendentes.

Artigo 19.º

Licença

A licença a que se refere o artigo anterior, sendo para gado lanígero ou caprino, deve acompanhar o guardador do gado e conter os seguintes requisitos:

- a) Nome e residência de quem a concede;
- b) Nome e residência da pessoa a quem é concedida;
- c) A identificação da propriedade ou propriedades para que é válida;
 - d) O período de tempo por que é concedida;
 - e) A data em que foi passada;
- f) A assinatura feita pelo próprio, ou a rogo perante o Presidente da Junta de Freguesia ou substituto da povoação de residência de quem a concede, que neste caso a assinará.

Artigo 20.º

Chocalhos e colar reflector

Os rebanhos de gado lanígero e caprino deverão trazer um chocalho por cada grupo de 15 cabeças ou fracção deste número, que não esteja impedido de tocar e que se ouça distintamente à distância de cem metros, sob pena do pagamento de coima no valor de $10\,\mbox{\ensuremath{\mathfrak{e}}}$, por cada chocalho em falta, e ainda um colar reflector, por cada grupo de oito animais sempre que circulem na via pública a monte.

CAPÍTULO VII

Disposições da polícia só aplicáveis na sede do concelho

Artigo 21.º

Comportamentos proibidos

- 1 Nas ruas, praças e mais lugares públicos, é proibido:
- a) Lançar líquidos, dejectos, papéis, lixo, lavaduras, cascas, detritos e quaisquer outros objectos ou matérias, ou regar plantas por forma que a água caia sobre os pavimentos, e fazer depósito de lixo junto dos contentores;
- b) Transportar lavagens ou matérias repugnantes em recipiente não fechados adequadamente;
 - c) Lavar, estender, escorrer e secar roupas;

- d) Estar deitado nos bancos públicos, nos pavimentos e passeios;
- e) Exercer qualquer ofício ou indústria, com excepção dos serviços executados por ambulantes, sem prejuízo do trânsito ou do asseio;

f) Praticar quaisquer jogos fora dos lugares a eles destinados;

- g) Fazer depósitos de estrumes, palha ou mato, considerando-se abandonadas as coisas depositadas e nessa qualidade removidas para as estrumeiras municipais, se o dono as não retirar no prazo de vinte e quatro horas depois de avisado do levantamento do auto.
- 2 A transgressão ao disposto nas alíneas deste artigo será punida pela forma seguinte:
 - a) A alínea a) com coima de $10 \in$;
 - b) A alínea b) com coima de 5 \in ;
 - c) A alínea c) com coima de 5 ϵ ;
 - d) A alínea d) com coima de 3 \in
 - e) A alínea e) com coima de 10 É:
 - f) A alínea f) com coima de $5 \in$;
 - g) A alínea g) com coima de 50 €.

Artigo 22.º

Bueiros e sarjetas

- 1.Além das águas que não ofereçam repugnância, nenhuma outra coisa pode ser lançada nos bueiros ou sarjetas, sob pena de aplicação de coima a fixar entre 50 ε e 200 ε .
- 2 Sob pena de pagamento de coima de 50 euros a 200 euros, os donos dos prédios confinantes com a via pública, são obrigados a receber e a dar pronto escoamento na respectiva testada, às águas dos caminhos e a ter sempre abertos e limpos os bueiros, canos e valas destinados a esse fim, podendo a Câmara ou Junta de Freguesia determinar em cada caso o número e localização de bueiros.

Artigo 23.º

Estrumes

- 1 O transporte de estrumes só é permitido das 20 horas atéàs9 horas, nos meses de Novembro a Março, e das 22 horasàs9 horas, nos restantes meses do ano.
- 2 Não é permitido deitar ou deixar cair os estrumes nos pavimentos das ruas ou lugares públicos, salvo na altura de serem carregados.
- 3 É permitido o transporte a qualquer hora sempre que o conteúdo dos veículos ou recipientes não seja visível nem, exale mau cheiro.
- 4 A transgressão ao disposto neste artigo será punida com coima a fixar entre 100 € e 500 €.
- 5 A Câmara poderá conceder licença para fazer estrumeiras nos lugares públicos a uma distância das povoações não inferior a 500 metros

Artigo 24.º

Ocupação de ruas públicas

- 1 É proibido, sem a respectiva licença, ocupar as ruas e lugares públicos, com quaisquer objectos ou materiais sob pena de condenação em coima a fixar entre 250 € e 500 €.
- 2 Consideram-se as coisas abandonadas e nessa qualidade removidas pelos serviços Municipais, para o estaleiro Municipal, se o dono não obtiver licença ou as retirar no prazo de quarenta e oito horas após notificação para o efeito.

Artigo 25.º

Lenha e seus resíduos

- 1 Poderão os moradores ter a partir da sua testada, por tempo não superior a quarenta e oito horas, lenha para o seu consumo, sempre sem prejuízo do trânsito público e com obrigação de limpar em seguida os resíduos.
- 2 É igualmente permitido manter vasilhas pelo tempo necessário à sua limpeza e reparação, não havendo prejuízo para o trânsito ou para os transeuntes.

Artigo 26.º

Actos incómodos ou perigosos

- 1— Na via e lugares públicos são proibidos os actos incómodos ou perigosos, ou os que sujem ou deteriorem, como cozinhar, ascender braseiras e fogareiros, e bater, escovar e sacudir toalhas, tapetes, passadeiras ou abandonar quaisquer objectos ou veículos, sob pena de condenação em coima no valor de $50 \ \varepsilon$.
- 2 Os tapetes, passadeiras e panos podem ser escovados, batidos ou sacudidos da parte da manhã, mas somente até às nove horas.

Artigo 27.º

Vendas em locais públicos

- 1 É proibido expor à venda na via e lugares públicos quaisquer objectos sob pena de condenação em coima a fixar entre 50 € e 200 €.
- 2 A exposição e venda podem ser autorizadas pela Câmara quando não embaraçarem o trânsito.
- 3 Os estabelecimentos comerciais podem expor nas portas artigos para venda, mas sem prejuízo para o trânsito ou perigo para os transeuntes.

Artigo 28.º

Jardins Públicos

- 1 É proibido pisar canteiros e colher flores nos jardins públicos sob pena de aplicação de coima a fixar entre 50 € e 200 €.
- 2 Nos jardins só é permitida circulação a pé e dentro dos respectivos arruamentos, sob pena de aplicação de coima a fixar entre 10 € e 50 €.

Artigo 29.º

Cargas e descargas em lugares públicos

Os resíduos e lixos resultantes de cargas ou descargas em lugares públicos devem ser removidos prontamente sob pena de aplicação de coima a fixar entre $50 \in 200 \in$.

CAPÍTULO VIII

Disposições de polícia só aplicáveis nas povoações rurais

Artigo 30.º

Proibições

- 1 Na via pública é proibido:
- a) Lançar objectos, detritos, lixos, pedras e entulhos e terras;
- b) Fazer estrumeiras ou conservar depósitos de estrumes;
- c) Espalhar mato ou palha para converter em estrumes;
- d) Espalhar lenha, mato ou quaisquer objectos de modo que embaracem o trânsito.
- 2 A transgressão ao disposto na al. a) do número anterior será punida com coima a fixar entre 10€ e 40 €.
- 3 A transgressão ao disposto nas als. *b*), *c*) e *d*) do número anterior será punida com coima a fixar entre 25 € a 100 €.

Artigo 31.º

Fornos comunitários

- A utilização de fornos comunitários regular-se-á pelo uso e costume local.
- 2 Os moradores que se sirvam de forno público são obrigados a proceder ao competente desamuo segundo a escala elaborada pela Junta de Freguesia.
- 3 A transgressão do disposto neste artigo será punida com coima a fixar entre 5 ε e 20 $\varepsilon.$

CAPÍTULO IX

Do abastecimento público de águas

Artigo 32.º

Proibições

- 1 É proibido:
- a) Sujar ou corromper por qualquer forma as águas destinadas ao consumo público;
- b) Lavar nas fontes, depósitos e qualquer reservatório de águas públicas, qualquer parte do corpo, roupas ou objectos, salvo se tiverem sido destinados para esse fim;
- c) Lançar nas mesmas águas paus, pedras, animais ou quaisquer objectos:
 - d) Tirar a água com vasilhas sujas ou infectadas;
- e) Dar de beber nos depósitos destinados aos animais a algum que esteja atacado de doença contagiosa;
- f) Fazer obras ou estrumeiras ou guardar animais por forma ou a distância que possa prejudicar a pureza das águas destinadas ao consumo das pessoas e animais.

- 2 A transgressão do disposto no número anterior será punida com coima a fixar entre 250 e 1000 euros.
 - 3 É ainda proibido:
- a) Dar de beber aos animais nas fontes ou depósitos não destinados a esse fim:
- b) Tirar água dos tanques, pias e reservatórios públicos destinados a lavadouros e bebedouros, salvo se estiverem a transbordar, ou quando se torne necessário renová-la:
 - c) Desviar as águas das bicas para fora dos reservatórios ou tanques;
- d) Empregar as águas destinadas ao consumo doméstico em uso diferente.
- 2 A transgressão do disposto no número anterior será punida com coima a fixar entre 50 e 250 euros.

Artigo 33.º

Chafarizes/fontanários

- 1 Sob pena do pagamento de coima a fixar entre 50 euros e 250 euros, é proibido sujar com matérias repugnantes aos sentidos, as torneiras ou bicas dos chafarizes ou marcos fontanários.
- 2 A coima a fixar variará entre 10 euros e 50 euros se as matérias não forem repugnantes.

Artigo 34.º

Águas sobejas

Todo aquele que se utilizar das águas sobejas dos chafarizes, fontes, bebedouros e lavadouros públicos, e de qualquer outro sistema de abastecimento público, em contrário dos regulamentos estabelecidos pela Câmara ou pelas Juntas de Freguesia, será sancionado com coima a fixar entre 50 euros e 250 euros.

CAPÍTULO X

Disposições gerais de polícia

Artigo 35.º

Proibições

- 1 Sob pena de pagamento de coima a fixar entre 10 ε e 40 $\varepsilon,$ é proibido:
- a) Desenhar, pintar escrever, riscar ou de qualquer forma sujar ou danificar os muros e paredes dos edificios Públicos e outros equipamentos Públicos;
- b) Fazer fogueiras, excepto as de São João, São Pedro, Santo António, Natal e Ano Novo;
- c) Prender qualquer animal a postes ou colunas de iluminação, a árvores existentes fora dos locais destinados a feiras e mercados e às existentes nesses quando possam ser prejudicadas;
- d) Subir pelas colunas e postes de iluminação, dar-lhes pancadas e deteriorálos, ou por qualquer modo apagar as lâmpadas de iluminação pública.
 - 2 Na via pública é, ainda, proibido:
 - a) Deixar gado de qualquer espécie sem condutor;
 - b) Conduzir o gado pelas bermas ou valetas;
 - c) Transitar com carros pelas bermas ou valetas;
- d) Fazer desembocar valas ou regos de maneira que disso resulte estagnação de águas;
- e) Fazer escavações, enterrar postes, estacas, pilares e desfazer qualquer porção de calçada.
- 3 A transgressão do disposto no número anterior será punida com coima a fixar entre 25 euros a 100 euros.

Artigo 36.º

Outras proibições

- 1 É proibido:
- a) Secar peles e tripas na via pública;
- b) Arrastar animais mortos;
- c) Ter latrinas, canos de despejo, cortelhos, cortes ou lojas de gado de forma que eles escorram para a via pública ou para prédios particulares contra a vontade dos seus donos, quaisquer líquidos ou imundices.
- 2 A transgressão do disposto na al. *a*) do número anterior será punida com coima a fixar entre 100 euros e 400 euros.
- 3 A transgressão do disposto na al. b) do número anterior será punida com coima a fixar entre 200 euros e 500 euros.

4 — A transgressão do disposto na al. c) do número anterior será punida com coima a fixar entre 50 euros e 200 euros, excepto se verificada na Cidade de Pinhel, situação em que o valor da coima variará entre 100 a 400 euros.

Artigo 37.º

Varandas dos prédios

- 1 É proibido:
- a) Ter às janelas ou varandas dos prédios, vasos sem resguardo que impeça a sua queda sobre a via pública;
- *b*) Ter quaisquer objectos, incluindo os beirados, de tal forma mal seguro, que possam facilmente cair sobre a via pública;
- 2 A transgressão do estabelecido neste artigo é punida com coima a fixar entre 10 euros e 40 euros.

Artigo 38.º

Árvores e arbustos

- 1 É proibido:
- a) Partir ou danificar os espeques e grades de protecção das árvores e arbustos, existentes nos jardins e lugares públicos
- b) Cortar ramos, arrancar a casca ou danificar por qualquer forma as mesmas árvores e arbustos, salvo havendo lugar à aplicação das disposições penais por crime de dano.
- 2 A transgressão do estabelecido neste artigo é punida com coima a fixar entre 50 euros e 100 euros.
- 3 A destruição de qualquer árvore existente nos lugares públicos será punida com a aplicação de coima a fixar entre 50 euros e 200 euros se não houver intenção criminosa.

Artigo 39.º

Afixação de cartazes

É proibido, sob penas do pagamento de coima a fixar entre 20 euros e 100 euros, afixar cartazes e anúncios em edificios municipais, em monumentos nacionais, nas igrejas e nos edificios particulares quando nestes estejam colocadas chapas ou pintados dizeres, proibindo a afixação.

Artigo 40.º

Caminhos municipais

É proibido, sob pena do pagamento de coima a fixar entre 25 euros e 100 euros, lançar nas estradas e caminhos municipais ou vicinais, terras, pedras e quaisquer coisas que possam dificultar ou embaraçar o trânsito.

Artigo 41.º

Condução de águas

É proibido, sob pena de aplicação de coima a fixar entre 25 euros e 100 euros, conduzir águas dos prédios particulares pelas ruas e caminhos e lançar na via pública as águas dos mesmos prédios, sem licença da Câmara que determinará as obras a fazer.

Artigo 42.º

Obrigações dos possuidores de prédios

- O possuidor de qualquer prédio é obrigado, sob pena de aplicação de coima a fixar entre 50 euros e 100 euros:
- a) A cortar os ramos, pernadas e troncos das árvores que penderem dos seus prédios sobre a via pública, quando embaracem o trânsito;
- b) A roçar todos os anos as silveiras que crescerem junto dos muros ou linhas divisórias dos seus prédios quando embaracem a passagem nos caminhos:
- c) A levantar os troços das paredes que tiverem ruído e a remover as pedras que tenham caído sobre a via pública.

CAPÍTULO XI

Disposições gerais e transitórias

Artigo 43.º

Auto de notícia

Os funcionários municipais ou quaisquer agentes de autoridade a quem a lei incumba o dever de velar pelo cumprimento das posturas e regula-

mentos municipais, sempre que verifiquem qualquer contra-ordenação às disposições do presente Código, devem levantar auto de notícia, relatando os factos pormenorizadamente e entregá-lo na secretaria da Câmara dentro de 24 horas após a verificação da ocorrência.

Artigo 44.º

Título executivo

As quantias relativas a despesas suportadas pela Câmara Municipal, imputáveis a pessoas singulares ou colectivas nos termos previstos no presente Código de Posturas, quando não sejam por estas liquidadas no prazo de 10 dias úteis a contar da data da respectiva notificação para pagamento, podem ser cobradas judicialmente, servindo de título executivo a certidão emitida pelos competentes serviços da Câmara Municipal, comprovativa das despesas efectuadas.

Artigo 45.°

Revogação

É revogado o Código de Posturas aprovado pela Assembleia Municipal de Pinhel em sua reunião realizada no dia

Artigo 46.º

Entrada em vigor

O presente Código de Posturas entra em vigor após a sua publicação nos termos legais.

31 de Janeiro de 2008. — O Presidente da Câmara, António Luís Monteiro Ruas

CÂMARA MUNICIPAL DO PORTO

Aviso n.º 5068/2008

Por deliberação da Assembleia Municipal de 14 de Janeiro de 2008, foi aditado o artigo 129.º-A à tabela de taxas e outras receitas municipais e alterados os artigos 142.º e 143.º da mesma tabela, publicada através do aviso n.º 19819/2007 — AP, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 198, de 15 de Outubro de 2007, que a seguir se publicam para os devidos efeitos legais.

28 de Janeiro de 2008. — O Director Municipal de Finanças e Património, José Branco.

Tabela de taxas e outras receitas municipais

Artigo 129.°-A

Pela entrega da declaração prévia e respectivo comprovativo da sua conformidade com o definido no Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de Junho, são devidas as taxas previstas para a emissão da licença de utilização do estabelecimento de restauração e ou bebidas correspondente.

Artigo 142.º

- 1 Pela utilização de viaturas e equipamento do Batalhão de Sapadores Bombeiros, fora das situações de emergência:
- 1.1 Auto-escada ou plataforma mecânica, por cada hora ou fracção — € 190,50.
 - 1.2 Pronto-socorro médio, por cada hora ou fracção € 76,00.
 - 1.3 Pronto-socorro pesado, por cada hora ou fracção € 95,00.
 - 1.4 Auto-sapador, por cada hora ou fracção € 114,00.
- 1.5 Auto-mergulhador, por cada hora ou fracção -**−** € 76,00.
- 1.6 Viatura de desencarceramento, por cada hora ou frac-
- ção € 76,00. 1.7 Electrobomba monofásica ou trifásica, por cada hora ou fracção — € 27,00.
 - 1.8 Gerador eléctrico, por cada hora ou fração € 34,00.
 - 1.9 Moto-bomba ligeira, por cada hora ou fracção € 27,00.
 - 1.10 Moto-bomba pesada, por cada hora ou fracção € 38,00.
 - 1.11 Moto-serra, por cada hora ou fracção € 23,00.
- 1.12 Mangueiras (cada lanço de 20 m), por cada hora ou fracção — € 1,10.
- 1.13 Escadas de ganchos ou de lanços, por cada hora ou fracção — € 1,10.
- 1.14 Aparelhos respiratórios, por cada hora ou fraçção € 7,50.
- 1.15 Compressor de ar com garrafa a 200 kg/cm², por cada hora ou fracção — € 3,90.
- 1.16 Amarragem e secagem de mangueira (cada lanço nos dois topos) — € 3,90.
 - 1.17 Auto-grua, por cada hora ou fracção € 20,00.

- 1.18 Auto-tanque para o transporte de água até 10.000 l, por cada hora ou fracção — € 76,00.
 - 2 Pela prestação dos seguintes serviços:
 - 2.1 Transporte em auto-ambulância, por cada € 9,50.
 - 2.2 Transporte em auto-ambulância em caso de acidente \in 0,00.
- 2.3 Abertura de portas, vedações e semelhantes, a pedido dos interessados, por cada:
 - *a*) Entre as 8 e as 24 horas € 23,00;
 - b) Entre as 0 e as 8 horas \in 34,00:
- c) A segunda chamada para o mesmo local e no período de 30 dias, para a abertura de portas, vedações ou semelhantes, fica sujeita ao agravamento de 100 %.
 - 2.4 Lavagem de pavimento:
 - a) Nos casos de interesse público \in 0,00;
 - b) Nos restantes casos, por cada hora ou fração € 60,00.
 - 2.5 Outras prestações de serviço, por cada hora ou fracção € 60,00.
- 2.6 Prestação de serviços de socorro pelo batalhão de sapadores bombeiros, fora da área do município:
 - a) Pessoal, por cada elemento e por hora \in 9,00;
 - b) Viaturas, por quilómetro \in 0,50;
 - c) Equipamento aplicam-se os valores previstos no n.º 1 deste artigo
 - 3 Serviços de prevenção:
- 3.1 Piquete de prevenção para lançamento de fogo-de-artificio ou outras prevenções em que haja necessidade de pessoal e viaturas — até seis elementos e um pronto-socorro:
 - a) Entre as 8 e as 20 horas, por cada hora ou fracção € 105,00;
 - b) Entre as 20 e as 8 horas, por cada hora ou fracção € 150,00.
- 3.2 Auto-maca em serviço de prevenção, por cada hora ou fracção — € 15,00.
- 3.3 Piquete de prevenção em casas de espectáculos ou similares e em recintos desportivos ou similares — por cada elemento e por -€ 16,00:
- a) O cálculo da taxa a cobrar tem como referência um período mínimo de quatro horas;
- b) Cada hora ou fracção além das quatro horas terá o valor acrescido correspondente a 25 % do valor anteriormente referido;
- c) A contagem do tempo far-se-á uma hora antes do início previsto do espectáculo e o final será uma hora após o mesmo ter terminado.
 - Vistorias e inspecções de segurança contra o risco de incêndio:
- 4.1 Edificios de habitação ou de escritório/administrativos (por entrada principal):
- a) Habitação unifamiliar ou fracção autónoma de edifício destinada a habitação ou serviços — € 9,00;
 - b) Até 9 m de altura (até 3 pisos) € 15,00;
 - c) Entre 9 m e 28 m (entre 3 e 9 pisos) € 35,00;
 - d) Superior a 28 m (mais de 10 pisos) \in 120,00;
 - e) Se houver aparcamento a vistoriar acresce taxa própria;
- f) Os espaços destinados a estabelecimentos comerciais só serão vistoriados aquando da sua ocupação.
 - 4.2 Aparcamentos por compartimento corta-fogo € 35,00.
- 4.3 Estabelecimentos de saúde, escolares e comerciais, centros comerciais, serviços, clínicas veterinárias e outros de prestação de cuidados a animais, oficinas, ginásios e desportivos, cabeleireiros, lavandarias, instalações industriais e armazéns:

 - *a*) Com área não superior a 100 m² € 15,00; *b*) Com área entre 100 m² e 300 m² € 35,00;

 - c) Com área entre 300 m² e 500 m² ϵ 80,00; d) Com área entre 500 m² e 1000 m² ϵ 120,00;
 - e) Com área superior a 1000 m² € 150,00.
 - 4.4 Estabelecimentos de restauração e ou bebidas:
 - a) Com capacidade até 16 lugares € 15,00;
 - b) Com capacidade de 17 lugares e até 50 lugares € 35,00;
 - c) Com capacidade de 51 lugares e ate 500 lugares \in 80,00;
 - d) Com lotação superior a 500 lugares \in 120,00;
- e) Se dispuser de zona de fabrico próprio à taxa correspondente acresce 25 %;
- f) Se dispuser ainda de espaço destinado a espectáculo acrescerá a taxa correspondente à lotação.